**PROCESSO**: nº 2000-005628/2017

**INTERESSADO:** CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-005628/2017, com 108 (cento e oito) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de março de 2017, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica, através da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$140.293,00 (cento e quarenta mil duzentos e noventa e três reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.108), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 05/2017, de 04/07/2017, de lavra do Diretor Técnico, Dr. Urânio Paiva Ferro, solicitando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor **R$140.293,00 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e três reais),** referente à 32(trinta e dois) pacientes no mês de março/2017, em atenção a ordem judicial na **Ação Civil Pública nº 0705482-67.2013.8.02.0001**, juntando relatório referente à março/2017, encaminhamento dos pacientes, declaração da Prefeitura Municipal de Maceió, relatório mensal, (fls. 02/69).

Às fls. 80/91 consta cópia da Sentença da **Ação Civil Pública nº 0705482-67.2013.8.02.0001.**

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 93, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 23/03/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)** e a SESAU.

**5 – AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO -** Observou-se que não foi acostado aos autos as cotações de preço.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, art. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02),** apresentou às fls. 94 a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 012594 de 08/03/2018, no valor de **R$70.146,50 (setenta mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos),** atestada pelo Servidor Berto Gonçalo da Silva, Supervisor de Atenção Psicossocial/SESAU.Nas fls. 95, verifica-se a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 011239, de 18/05/2017, no valor de **R$70.146,50 (setenta mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), “Sem o devido Atesto”,** emitidas pela Prefeitura Municipal de Paripueira, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 105, consta informação de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8- DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica nas alíneas **“*a”*** a **“i”.**
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, no valor de **R$140.293,00 (cento e quarenta mil duzentos e noventa e três reais).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **empresa CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**.

Maceió-AL, 22 de maio de 2018.

Cleonice Ferreira de Carvalho

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 95-7**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**